



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 227/2024, de 13 de agosto de 2024.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO ICMS- PAGAMENTO INDEVIDO-ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA-PROVIMENTO INDEFERIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/08/2024, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2024, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 13/08/2024, às 13:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/08/2024, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14005946** e o código CRC **D3681DBD**.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO**SESSÃO ORDINÁRIA : 59ª****PROCESSO: 22101.000685/2023.93****REQUERENTE: ARAÚJO & SARAIVA LTDA****CNPJ: 07573569/0009-42 CGF: 24-040158-5****ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS INDEVIDO****RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO****RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição de valores no total de R\$ 841,66 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) recolhido em favor do Estado de Roraima pela empresa Araújo & Saraiva Ltda, já devidamente qualificada nos autos e que de maneira resumida, alega ter recolhido de forma indevida referindo-se a erro de emissão de Nota Fiscal para a loja errada, pela Empresa NESTLE BRASIL LTDA.

Na análise do pedido pela DFMT(Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito), por sua vez sugeriu o INDEFERIMENTO em despacho 303 (12833245) em razão do não desembaraço da NF devolução nº 983090.

Encaminhado pelo Presidente deste Conselho de Recursos Fiscais a Procuradoria Fiscal do Estado em parecer nº 404 (12991131) sugere o INDEFERIMENTO do pedido de restituição por estarem ausentes os documentos fiscais necessários de comprovação dos fatos alegados.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**CONSELHEIRO RELATOR****VOTO**

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: ARAÚJO & SARAIVA LTDA já devidamente qualificado nos autos.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem

como comprovação do recolhimento.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada na recusa pelo requerente em receber a mercadoria em função da emissão da NF, pela empresa NESTLE BRASIL LTDA, tendo destino a loja filial errada e para tanto emitiu NF devolução nº 983090 e requer restituição.

Por conseguinte a essas observações, ficou prejudicado julgamento do mérito em razão de não ter havido a prova essencial dessa devolução, qual seja o registro de passagem pelo Posto Fiscal do Jundia, e realizado o desembaraço da documentação fiscal e emissão do TERMO DE DESEMBARAÇO, documento de emissão obrigatória pela autoridade fiscal onde a ação fiscal é homologada e encerrada pela SEFAZ/RR.

Considerando a exposição acima, entende esse relator, que ao julgar devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois sem a existência da prova não se deve reconhecer o mesmo, neste caso, a requerente apresentou fatos sem documentação probatória, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, e assim cito o dizer de Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39) Procurador e Doutor em Direito Processual Civil PUC/SP.

“não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, consequentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede”.

Neste sentido, conheço do pedido para INDEFERIR a restituição no valor de R\$ 841,66 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de AGOSTO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA